Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 177/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7668/2013
PROTOCOLO	**:** 1414838
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	**:** R$ 184.500,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEICULO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais, como também a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante – MS, por seu Prefeito, Sr. Sidney Foroni e Kampai Motors Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 21/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Kampai Motors Ltda-ME, e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 7/2013, já foi examinado e julgado por este Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 7396/2013, como legal e regular por meio da Deliberação AC02 - G.ODJ - 190/2016.

O contrato tem como objeto a aquisição de 1 (um) veículo 0Km (zero quilômetro), no valor de R$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), com vigência de 45 (quarenta e cinco) dias.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as peças constantes dos autos, e conforme a Análise ANA - 4ICE -20705/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 20505/2016, e opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação foi tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas e atendeu às exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento que assim se apresentaram:

Total empenhado	R$ 184.500,00
Notas Fiscais	R$ 184.500,00
Pagamentos	R$ 184.500,00

Os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovados com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 21/2013, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP